

Prezados Senhores,

Diante do convite da CVM ao mercado para a apresentação de sugestões para aperfeiçoamento da ICVM 358, venho apresentar um conjunto de propostas que visam mitigar os casos de insider trading primário, especialmente aqueles causados por descuido/desatenção, como observado no processo RJ2014/9909.

Ainda que tais sugestões não estejam diretamente relacionadas com o conjunto de alterações apresentadas pela minuta publicada, entendo que as mesmas poderão contribuir para a redução dos casos de insider trading no nosso mercado.

- Inclusão de parágrafo no art. 3º: Compete ao Diretor de Relações com Investidores, ao tomar conhecimento de qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que mereça divulgação, na forma prevista no art. 2º, além das vedações previstas no art. 13º, providenciar o imediato bloqueio de negociação por parte de Administradores e demais agentes abrangidos pela política de negociação das ações.

- Art. 15. A **Toda** companhia aberta **deverá ter uma** política de negociação das ações de sua emissão ~~poderá~~, por deliberação do **respectivo** conselho de administração, ~~aprovar~~, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Instrução.

- Parágrafo único. A política de negociação referida no **caput** ~~poderá~~ **deverá** abranger os negócios realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

- Inclusão do artigo 15-B: A política de negociação referida no caput deverá estabelecer uma única corretora para centralizar a negociação de ações de emissão da companhia por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho

fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

- Inclusão do artigo 15-C: Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, se obrigam a realizar suas negociações com ações de emissão da companhia por intermédio de uma única corretora, a ser definida pela Administração da Cia. emissora.

Att,

Renato Chaves